



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO Nº 462/2014**

**(15.5.2014)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 – CLASSE 30  
JAGUAQUARA**

---

---

RECORRENTES: 1. Ministério Público Eleitoral;

2. Jéssica Cardozo Silva, Regina Moraes Araújo Logrado e Jairo Abade da Anunciação. Advs.: Osvaldo Amorim Neto, Sérgio Castro Sampaio, Tércilo José Araújo Farias E Flávio de Castro Sampaio.

RECORRIDOS: 1. Antônio Ricardo Leal Rodrigues, Ciro dos Santos Costa e Coligações JAGUAQUARA O FUTURO É AGORA e POR UMA CIDADE DE TODOS; Jéssica Cardoso Silva, Regina Moraes Araújo Logrado E Jairo Abade da Anunciação. Advs.: Osvaldo Amorim Neto, Sérgio Castro Sampaio, Tércilo José Araújo Farias E Flávio de Castro Sampaio.

2. Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 76ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de abuso de poder econômico e conduta vedada. Configuração. Aplicação das penalidades de multa e inelegibilidade. Provimento do recurso.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva**

*Inacolhe-se a prefacial por se tratar de matéria que se confunde com o mérito, no bojo do qual deverá ser oportunamente analisada.*

**Preliminar de intempestividade recursal.**

*Afasta-se a preliminar de intempestividade recursal quando se verifica dos autos que a irresignação foi interposta dentro do tríduo legal.*

**Mérito.**

*Dá-se provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença vergastada, quando demonstrada a prática do abuso de poder econômico, impondo-se a decretação da inelegibilidade dos recorridos e do pagamento de multa.*

*Nega-se provimento ao recurso dos demais impugnados para manter a decisão zonal que condenou precedente representação ajuizada, quando verificado que o acervo de provas apresentado durante a*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

*instrução processual mostrou-se suficiente a comprovar a ocorrência da conduta vedada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JÉSSICA CARDOZO SILVA, REGINA MORAES ARAÚJO LOGRADO E JAIRO ABADE DA ANUNCIAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Jéssica Cardoso Silva, Regina Maraes Araújo Logrado e Jairo Abade da Anunciação contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 76ª Zona que julgou procedente em parte a AIJE nº 360-2012.2012, ajuizada pelo *Parquet* Zonal, em virtude de suposta prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada em lei, absolvendo os Srs. Antônio Ricardo Leal Rodrigues, Ciro dos Santos Costa, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Jaguaquara, e as Coligações JAGUAQUARA O FUTURO É AGORA e POR UMA CIDADE DE TODOS, em razão de inconsistência das provas produzidas nos autos, e condenando os demais representados ao pagamento de multa pela realização de propaganda eleitoral irregular.

Suscita o primeiro recorrente, Ministério Público Eleitoral, às fls. 130/144, que o acervo probatório dos autos é capaz de demonstrar a prática dos ilícitos apontados na exordial, bem como a sua potencialidade lesiva, razão pela qual requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida no sentido de que sejam cassados os registros de candidatura dos recorridos, decretada a sua inelegibilidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/162. Os recorridos Antônio Ricardo Leal Rodrigues, Ciro dos Santos Costa e as Coligações JAGUAQUARA O FUTURO É AGORA e POR UMA CIDADE DE TODOS arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos representados. No mérito, pedem pela manutenção do *decisum*, haja vista que a representação seria fruto de uma equivocada e distorcida interpretação dos fatos empreendida pelo *Parquet* zonal, restando comprovada a inexistência de ligação dos ora recorridos

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

com a Empresa Comercial Lealdade e a fabricação das camisas utilizadas por servidores da Escola Nossa Senhora Auxiliadora durante os Jogos de Recreações ali realizados.

Os segundos apelantes – Jéssica Cardoso Silva, Regina Moraes Araújo Logrado e Jairo Abade da Anunciação – sustentam que não houve prática de propaganda eleitoral, visto que as camisas foram confeccionadas com fim de promover empresa comercial local. Pugna que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida, dando-a por integralmente improcedente.

Em contrarrazões de fls. 164/186, o Ministério público zonal argúi, em preliminar, a intempestividade do recurso, que teria sido interposto em inobservância do tríduo legal. No mérito, pugna pela manutenção do *decisum*, já que o acervo probatório carreado aos autos seria concludente acerca da prática dos ilícitos apontados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 190/198, pronuncia-se pelo provimento do recurso ministerial, em razão de considerar haver provas robustas das responsabilidades de Antônio Ricardo Rodrigues Lealdade e Ciro dos Santos Costa nos atos abusivos narrados pela exordial. Quanto ao segundo recurso, pugna pelo seu desprovimento, para que seja mantida a multa cominada pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA.**

Suscitam os primeiros recorridos a ilegitimidade passiva dos investigados no pólo passivo da representação, visto não possuírem qualquer relação ou interesse comercial com a empresa patrocinadora das camisas objeto da presente representação.

Sem razão.

Observo que há indícios nos autos da participação dos recorridos nos ilícitos apontados pela exordial, razão pela qual a presente questão se confunde com o mérito, no bojo do qual será devidamente analisada.

Afasto a preambular

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.**

Alega o segundo recorrido que o presente recurso teria sido interposto fora do prazo de 03 (três) dias determinado pelo art. 258 do Código Eleitoral.

No entanto, verifica-se da certidão de fl. 128, que a sentença vergastada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16/08/2013 (sexta-feira), sendo assim, teve como termo final para apresentação do recurso o dia 21/08/2013(quarta-feira), data em que efetivamente foi interposta a peça recursal, demonstrando o cumprimento do tríduo legal e afastando qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Vale salientar que a data de publicação indicada pelos recorridos, qual seja 15.08.2013, refere-se tão-somente à publicação no cartório eleitoral, ato este que, *in casu*, não pode ser considerado como termo *a quo* para a contagem do prazo recursal.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

Pelo exposto, voto pela rejeição da prefacial ventilada

**MÉRITO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das irresignações e passo à apreciação do mérito.

Pretende o primeiro recorrente a reforma da decisão do Juiz Eleitoral da 76ª Zona que julgou procedente em parte a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 360-34.2012, no que tange a absolvição de Antônio Ricardo Leal Rodrigues, Ciro dos Santos Costa e Coligações JAGUAQUARA O FUTURO É AGORA e POR UMA CIDADE DE TODOS da alegada prática de abuso de poder político e econômico, por entender o juízo *a quo* que as provas carreadas aos autos seriam inconsistentes.

Nota-se que a acusação está consubstanciada no uso da Escola Estadual Nossa Senhora Auxiliadora para cooptação de alunos eleitores, o que teria tido como ponto culminante a inscrição do apelido de campanha do SR. Antônio Ricardo Leal Rodrigues em camisas utilizadas por servidores do referido colégio durante a realização de seus jogos internos.

Verifica-se que o acervo probatório coligido aos autos é composto, principalmente, das peças do Termo circunstanciado nº 045/2012 - DPC/BA, de fotos e de prova testemunhal.

Os recorridos sustentam não haver qualquer elo entre eles e a Empresa Comercial Lealdade que teria distribuído as camisas objeto de representação nessa AIJE, o que poderia ser devidamente comprovado pela análise de seu contrato social às fls. 54/55. Afasta qualquer alegação de que Jéssica Cardoso da Silva, imputada na sentença vergastada como promotora direta da confecção de tais camisas, seria sua secretária. Por fim, aduz a total fragilidade das provas e que toda “a narrativa apresentada pelo requerente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

ministerial foi fruto da sua caprichada imaginação”;

Penso que não há qualquer dúvida do ilícito eleitoral perpetrado pelos impugnados, restando sobejamente demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico.

Com efeito, o acervo probatório carreado aos autos é robusto e não deixa dúvidas acerca da prática do abuso de poder perpetrada pelos Srs. Antônio Ricardo Leal Rodrigues (“Lealdade”) e Ciro dos Santos Costa, restando suficientemente comprovado que no dia 03 de agosto de 2012, durante os jogos internos da Escola Nossa Senhora Auxiliadora, os representados, valendo-se do apoio da diretora, vice-diretora e de professores dessa escola, realizaram propaganda eleitoral vedada pelo art.9º, parágrafo 3º da RES TSE nº 23.370/11.

As fotografias juntadas às fls.27/30, tiradas em diligência da Polícia Militar, retratam que efetivamente durante os “jogos internos Censa” da Escola Estadual Nossa Senhora Auxiliadora, foram distribuídas camisas aos servidores e organizadores do evento, constando como patrocinador o então candidato a prefeito “Lealdade”.

Não podem prosperar as alegações de que se tratava de mera propaganda comercial de empresa sem qualquer ligação com os representados. Primeiramente, verifica-se que o logotipo da Empresa Comercial Lealdade é escrito nas cores verde e preta (fl.58), enquanto que o nome “Lealdade”, grafado em grande destaque nas camisas usadas pelos servidores, era vermelho, cor do partido político a que pertence o recorrido.

Ademais, embora conste no contrato social de aludida empresa o nome de sua irmã como proprietária, colhe-se dos depoimentos prestados que os munícipes de Jagaquara acreditam que a Empresa Comercial Lealdade pertence ao Sr. Ricardo Leal, fato este admitido inclusive por uma das representadas em

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

seu interrogatório, confira-se:

*“que trabalha na Comercial Lealdade e foi procurada por Jairo uma semana antes da realização dos jogos internos do colégio Nossa Senhora Auxiliadora, situado no Entroncamento e este foi pedir patrocínio para confecção de camisas e aquisição de uma bola e no momento em que este chegou ao local a proprietária Rosimara não se encontrava e a declarante doou R\$100,00 (cem reais) com recursos próprios pois não tinha autorização para retirar dinheiro do caixa e não mandou que Jairo colocasse qualquer tipo de propagandas nas referidas camisas.; que a declarante foi candidata a vereadora pelo Partido PRB, Coligação Por uma cidade de todos; que a coligação da declarante apoiava o candidato a prefeito Ricardo Lealdade; que não sabe dizer qual a função de Ricardo Leal na Comercial Lealdade, que este está afastado(...) **que tem conhecimento que as pessoas da cidade de Jaguaquara acham que a Comercial Lealdade pertence a Ricardo Leal**” (grifos nosso)*  
(Jéssica Cardoso da Silva, fls. 73/74)

Dessa forma, cumpre afastar também a suposta ausência de provas do conhecimento dos representados acerca da distribuição de camisas, visto que foi Jéssica Cardoso Silva, empregada do representado, quem entregou o numerário destinado à compra de tais camisas para Jairo Abade da Anunciação.

De mais a mais, a prova testemunhal coligida aos autos corrobora com a tese acusatória, deixando em evidência a unidade de desígnios existente entre os recorridos e os representados Jairo Abade da Anunciação, Regina Maraes Araújo Logrado e Jéssica Cardoso Silva, confira-se:

*“ que na data do ocorrido estava em audiência no Município de Itirizuru quando recebeu uma ligação do promotor eleitoral solicitando que comparecesse à Escola Nossa Senhora Auxiliadora a fim de verificar se haviam pessoas dentro da escola usando camisas com a propaganda do candidato LEALDADE(...) que o corpo docente do colégio Nossa Senhora Auxiliadora fazia propaganda para o candidato LEALDADE; que foi professora do colégio Nossa Senhora Auxiliadora no ano de 2011, tendo sido afastada pela diretora quando a mesma ficou sabendo que sua irmã seria candidata na eleição vindoura; que era notório que a Diretora Regina e seu esposo Aldenilson faziam política para o candidato Ricardo Leal(Lealdade), estando à frente do grupo político do PT; que se recorda que a Diretora sempre estava colocar o candidato como paraninfo da*



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

*turma de conclusão do ensino médio de 2012, alegando que o mesmo daria verba (doação) para a festa de formatura; que se recorda que quem sempre mobilizava os alunos para se engajar na campanha política era um servidor que conhece pelo nome de Jairo(...)* ”

*(Suhelen Manuela Silva dos Santos, fl. 99)*

*“que fazia parte da comissão organizadora dos jogos, tendo como contribuição realizar a tabela de jogos; que não foi responsável por pedir o patrocínio (...) **que o responsável por pedir o patrocínio foi Jairo**; que é professor concursado pelo Estado da Bahia e lotado na escola Nossa Senhora Auxiliadora”*

*(Thiago Fontes da Hora Silva, fl.101)*

*“que os jogos acontecem todos os anos, este ano já ocorreu inclusive em junho, que segue um calendário estadual (...) que não sabe quem foi buscar o patrocínio, que recebeu a camisa dos jogos com o nome LEALDADE; que nem atinou que a camisa trazia uma propaganda eleitoral com a inscrição LEALDADE, que poderia configurar propaganda irregular e a utilizou porque fazia parte de uma atividade da escola(...) que o colégio tem aproximadamente 1.300 (hum mil e trezentos) alunos; **que a atual Diretora foi nomeada pelo Governo do Estado, não havendo ocorrido eleição para tal cargo; que somente depois que veio parar na delegacia é que veio perceber que as camisas faziam alusão a propaganda política para o candidato LEALDADE; que era público e notório que todo o corpo docente da Escola Nossa Senhora Auxiliadora fazia campanha política para o candidato Ricardo Leal(Lealdade); que os contratos temporários do colégio é terceirizada através de uma firma e outra através de PST, cujos nomes são indicados pela diretora do candidato”(grifos nosso)***

*(Marlene Martinelli Iervese Marinho. Fl.98)*

Diante de tal contexto, nota-se que se trata de conduta grave e de considerável repercussão, pois conforme ponderado pelo *Parquet*, em um município de população pequena ter “vários servidores de uma Escola que possui mais de 1.300(um mil e trezentos) alunos, incluindo diretora e vice-diretora, vestidos com camisas com o nome do candidato estampado às costas, em plena época de jogos internos, desequilibra ou não o pleito eleitoral, possui ou não potencialidade lesiva?”. (fl. 140).

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

Assim sendo, não há como negar o abuso de poder econômico de perpetrado pelos recorridos, que desbordaram dos limites legais, utilizando-se de espaço público para favorecimento da sua campanha eleitoral, conforme restou acima evidenciado, sendo indiscutível a potencialidade da conduta para ensejar a desigualdade entre os candidatos naquele pleito municipal.

Quanto ao segundo recurso, Jéssica Cardoso da Silva, Regina Moraes Araújo logrado e Jairo Abade da Anunciação alegam não haver propaganda eleitoral nas camisas que foram distribuídas, e sim comercial.

Sem razão.

Conforme enfrentamento já feito linhas acima por ocasião do recurso de Antônio Ricardo Leal Rodrigues e Ciro dos Santos da Costa, não há como se atribuir a tal inscrição inserida nas camisas o cunho comercial, haja vista que o documento aduanado a fl.58 mostra com clareza que as cores de divulgação da Empresa Comercial Lealdade são o verde e o preto, o que contrasta com a cor efetivamente fixada em tais camisas, o vermelho, cor do partido político do Sr. Ricardo Leal.

Impende ressaltar, ainda, que os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, ora recorridos, não lograram êxito no pleito municipal.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo desprovimento do recurso apresentado por Jéssica Cardoso da Silva, Regina Moraes Araújo e Jairo Abade de Araújo, decretando a inelegibilidade dos recorridos Antônio Ricardo Leal Rodrigues e Ciro dos Santos da Costa, com base no art. 1º, inc. I, *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90 (com alteração da

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 360-34.2012.6.05.0076 - CLASSE 30**  
**JAGUAQUARA**

---

Lei Complementar nº 135/10), estendendo a todos a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50(cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) prevista na sentença zonal.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de maio de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**